



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.063-A, DE 2017 (Do Sr. Pastor Eurico)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para proibir a utilização de policiamento militar em eventos privados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. MAJOR FABIANA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 23-A seguinte:

“Art. 23-A. É vedada a utilização de policiamento militar para realização de atividades de segurança em eventos privados.

§ 1º Excetuam-se da vedação estabelecida neste artigo os eventos privados em que não haja comercialização de produtos ou serviços em seu interior com o intuito de obtenção de lucro, bem como não seja estabelecida qualquer forma de pagamento como condição obrigatória para a entrada ou permanência de indivíduo em seu interior.

§ 2º Ao efetuar solicitação de policiamento militar, o responsável pela realização do evento deverá:

I – apresentar documento que comprove ausência de lucro nas relações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços;

II – informar a delimitação da área na qual será realizado o evento;

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se:

I – interior: delimitação da área na qual é realizado o evento;

II – lucro: saldo positivo da diferença entre os recursos provenientes da venda de cada produto ou serviço e os custos operacionais para produção do mesmo produto ou prestação do mesmo serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de policiamento nas ruas é uma das causas do crescente aumento da violência no Brasil. Não há número suficiente de policiais para oferecer segurança de qualidade à população. Entretanto, apesar da insuficiência de efetivos nas ruas, policiais são constantemente destacados para realização de atividades de segurança em eventos particulares que visam ao lucro.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em estimativa realizada em 2014, colocou o Brasil em 16º lugar no ranking mundial da violência. De acordo com esse levantamento, cerca de dez por cento dos 437 mil assassinatos ocorridos no mundo, em 2013, foram registrados no Brasil.

O Estado de Pernambuco recebeu recentemente amplo destaque nos noticiários nacionais quanto ao aumento recente dos índices de violência. O Ministério Público estadual (MPPE) abriu inquérito para investigar possível omissão do Governo do Estado em relação à segurança pública.

Na decisão sobre a abertura do inquérito, o promotor justiça do MPPE, Westei Conde, destacou a preocupação com o aumento do número de assassinatos no Estado, que, de acordo com o Secretário de Defesa Social, Ângelo Gioia, chegou a 977, somente no primeiro bimestre de 2017.

Segundo apuração preliminar, o Ministério Público entende que a falta de efetivo suficiente de policiais militares nas ruas pode ter influência direta no aumento da violência no Estado. De acordo com o Promotor, não houve recomposição suficiente de policiais militares para acompanhar o crescimento populacional pernambucano, que hoje conta com 18.850 policiais, frente a uma população de mais de 9 milhões de habitantes, segundo dados do IBGE.

Ou seja, a média pernambucana é de menos 1 policial para cada grupo de 477 pessoas. Esta média é inferior a nacional, de 1 para cada 473 habitantes e muito inferior à média recomendada pela ONU, de 1 policial para cada grupo de 450 pessoas, segundo levantamento publicado pela revista Exame, em agosto de 2015.

No início de fevereiro, o Estado do Espírito Santo também vivenciou verdadeiro caos devido a protestos que impediram policiais militares de exercerem suas atividades. A falta de policiamento gerou grande insegurança na população e uma grande onda de violência assolou o Estado. Nessa ocasião, 87 assassinatos foram registrados em apenas 5 dias.

Nesse caso específico, pudemos ver o que a falta de policiamento, em seu nível mais extremo, pode provocar. Sem polícia nas ruas, marginais agem livremente, causando verdadeiras barbáries e provocando pânico na população.

E é com o intuito de melhor aproveitar o policiamento militar disponível nos estados e municípios que a criação de Lei, advinda deste Projeto, se faz necessária.

Não é possível que a população continue à mercê de bandidos por falta de policiamento. Da mesma forma, não podemos coadunar com a ideia de que o baixo contingente de policiais disponíveis seja, em parte, deslocado para efetuar segurança em eventos privados cujo intuito seja a geração de lucro para seus organizadores.

O emprego de policiais para o desempenho de segurança em

eventos privados que tenham finalidade lucrativa é desvio de finalidade do policiamento ostensivo, que deve ser destinado a garantir a segurança da população em geral.

O fornecimento de segurança pública é um serviço estatal primário, essencial, classificado como de uso comum (*uti universi*), de caráter geral e que deve beneficiar a todos.

Recentemente, Ação Civil Pública nº 08.2013.00394925-0, por parte do Ministério Público de Santa Catarina, propôs que o Poder Judiciário proibisse a participação de policiais militares em atividades que fugissem de suas competências - neste caso em específico, em um estádio de futebol.

É importante ressaltar que os policiais desviados para atividades estranhas à segurança pública são subtraídos do serviço à população não só durante o período de emprego no evento, mas também em outros dias da semana, pois a utilização de policiais nesses eventos implica em justa concessão de folga aos mesmos policiais.

Assim, consideramos a aprovação do presente projeto indispensável para que os princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e o da Supremacia do Interesse Público não sejam violados.

A Supremacia do Interesse Público é a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre os do particular. Já o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador público ou de particulares, e sim de todo o povo.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

Deputado Pastor Eurico  
PHS-PE

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o §

1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

## CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

.....

.....

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 8.063, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para proibir a utilização de policiamento militar em eventos privados.

**Autor:** Deputado Pastor Eurico

**Relatora:** Deputada Major Fabiana

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.063, de 11 de julho de 2017, propõe alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com o objetivo de impossibilitar a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Para tal, inclui o art. 23-A na redação original da norma, consignando que as Polícias Militares ficarão impedidas de realizar atividades de segurança em eventos privados, exceto quando inexistir:

- a) a comercialização de produtos ou serviços em seu interior;
- b) a cobrança para entrada ou permanência no recinto.

Em sua justificação, o autor argumenta que, apesar de serem insuficientes os efetivos à disposição da população, policiais são constantemente destacados de suas atividades para realizar atividades de segurança em eventos particulares, cujo único intuito é trazer lucro aos seus idealizadores, o que denota nítido desvio de finalidade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212745237500>



A presente proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva destas comissões, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.063, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico, visa alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, proibindo a utilização de policiamento militar para realização de atividades de segurança pública em eventos privados.

Excetua da vedação estabelecida os casos de eventos privados em que não haja comercialização de produtos ou serviços em seu interior com o intuito de obtenção de lucro, bem como aqueles em que não sejam estabelecidas quaisquer formas de pagamento como condição obrigatória para a entrada ou permanência de indivíduo em seu interior.

Entendemos e respeitamos o posicionamento do autor na preocupação de que o emprego de efetivo policial militar em eventos de cunho privado acarreta prejuízo ao policiamento ostensivo em outras áreas, entretanto, quando o assunto é segurança pública, nosso raciocínio não pode ser cartesiano.

O *caput* do art. 144 da Constituição Federal de 1988 define que “*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”, ou seja, a finalidade precípua da segurança pública é a preservação da ordem pública, atribuindo, em seu § 5º, às Polícias Militares, a missão mais preciosa da república, a preservação da ordem pública através de policiamento ostensivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212745237500>



\* CD212745237500 \*

Neste contexto, cabe destacar que as Polícias Militares têm o dever legal de atuar e intervir em toda e qualquer situação em que a ordem pública esteja sendo violada ou na iminência de sua violação, conforme se pode extrair do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

*Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:*

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
  - b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
  - c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- .....  
.....

Fica evidente assim que a expressão “locais e áreas específicas” pode ser interpretada como todos os lugares, públicos e/ou privados, que possam vir a gerar quaisquer tipos de ameaças à ordem pública.

Por óbvio que o emprego de policiamento ostensivo deliberado e sem um lastro legal, nas áreas internas de eventos privados, pode ensejar aos agentes públicos responsáveis sanções por atos de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212745237500>



### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

.....  
 .....  
 .....

**XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.**

.....  
 .....  
 .....

Ressalte-se que todo e qualquer evento privado é polo atrativo de pessoas e recursos financeiros, fato que potencializa a probabilidade de incidência criminal, não somente no interior destes eventos, mas também em suas áreas adjacentes.

É exatamente neste aspecto que se faz indispensável a presença dos órgãos policiais para fazerem cumprir os regramentos previstos no *caput* do art. 144 da Carta Magna brasileira, coibindo os delitos de trânsito, furtos, roubos, tráfico e consumo de drogas, estupros, homicídios, vias de fato, entre tantas outras possibilidades de infrações penais.

Afastar as Polícias Militares do entorno de atividades privadas é sepultar a economia e turismo dos nossos entes federativos.

Imaginemos os carnavais do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Olinda, as festas juninas de Caruaru e Campina Grande, as comemorações de *reveillon*, sem a presença das Polícias Militares.

Só a título de exemplo, o Carnaval de Salvador no ano de 2020 movimentou cerca de R\$ 1,8 bilhão, gerando cerca de 215 mil postos de



trabalho temporários<sup>1</sup>. Para alguns setores da economia, a semana do Carnaval representa 10% do faturamento anual. Para cuidar de aproximadamente 16,5 milhões de foliões em Salvador, a Polícia Militar da Bahia empregou cerca de 13 mil policiais, a um custo geral com segurança pública na casa de R\$ 45,5 milhões<sup>2</sup>. Em torno de 1/3 do efetivo da PMBA foi empenhado em apenas um evento.

Os resultados anteriormente explicitados naturalmente não seriam alcançados sem a garantia da presença e do trabalho das Polícias Militares.

Desde a antiguidade temos relatos de deslocamentos de tropas para reforço nas linhas de combate, conforme nos remonta a história das civilizações Persa, Grega e Romana. Trata-se de estratégia consolidada e vitoriosa ao longo de séculos.

Realmente o deslocamento de tropas sempre deixará um ou mais logradouros descobertos, neste aspecto não discordamos do autor desta proposição, mas no dia a dia do policiamento ordinário esta premissa já existe, uma vez que os efetivos estão muito aquém do ideal<sup>3</sup>, porque não acompanharam o crescimento populacional, forçando os gestores a empregá-los nos locais onde as estatísticas apontam maior incidência delitiva.

Como forma alternativa de dirimir as dificuldades decorrentes de deslocar policiamento para todo e qualquer tipo de evento privado, diversos estados da federação editaram leis prevendo a cobrança de taxas de policiamento, como forma de cobrir os custos da operação, bem como evitar a execução desenfreada de eventos privados com a exigência da presença policial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem declarado estas leis constitucionais, relatando que “*A segurança pública é serviço público uti universi, desse modo, indivisível e não específico, sendo incompatível com a*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/01/05/empresarios-falam-sobre-prejuizos-com-o-adiamento-do-carnaval-de-salvador-setores-arrasados.ghtml>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/pm-muda-atuacao-no-carnaval-e-fara-policimento-na-retaguarda/>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/22/pms-de-26-estados-nao-tem-o-minimo-de-soldados-previsto-em-lei.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212745237500>



\* CD212745237500\*

*imposição de taxa, devendo, portanto, ser mantida por meio dos recursos provenientes de impostos”.*

O mestre Lazzarini (1999, p. 21) assentou:

*“A exegese do artigo 144 da Carta, na combinação do caput com seu § 5º, deixa claro que na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe à Polícia Militar”.*

No atual modelo normativo, sempre que houver potencial risco à segurança e ordem públicas, seja em ambiente privado ou público, com ou sem cobrança de valores, não se pode, *a priori*, limitar a atribuição constitucional do órgão encarregado de preservar a ordem pública, a Polícia Militar, cujo serviço é universal e indelegável.

Desse modo, a nosso ver, o teor do PL nº 8.063/2017 limita de forma inconstitucional a competência das Polícias Militares.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.063, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA  
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212745237500>



\* C D 2 1 2 7 4 5 2 3 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 24/05/2022 20:29 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 8063/2017

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 8.063, DE 2017**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.063/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Major Fabiana. A Deputada Major Fabiana apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Fernando Rodolfo, Jones Moura, Julian Lemos, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, General Girão, Gurgel, João Campos, Major Fabiana, Onyx Lorenzoni e Sanderson.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227897334500>



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 8.063, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para proibir a utilização de policiamento militar em eventos privados.

**Autor:** Deputado PASTOR EURICO

**Relator:** Deputado FERNANDO RODOLFO

### VOTO EM SEPARADO (Da Sra. Major Fabiana)

O Projeto de Lei nº 8.063, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico, com relatoria do Deputado Fernando Rodolfo pela aprovação da presente proposição, visa alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, proibindo a utilização de policiamento militar para realização de atividades de segurança em eventos privados.

Porém excetua da vedação estabelecida os casos de eventos privados em que não haja comercialização de produtos ou serviços em seu interior com o intuito de obtenção de lucro, bem como aqueles em que não sejam estabelecidas quaisquer formas de pagamento como condição obrigatória para a entrada ou permanência de indivíduo em seu interior.

Entendemos e respeitamos o posicionamento do autor e do relator na preocupação de que o emprego de efetivo policial militar em eventos de cunho privado acarreta em prejuízo do policiamento ostensivo em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964290100>



outras áreas, porém quando falamos em segurança pública nosso raciocínio não pode ser cartesiano.

O caput do art. 144 da Constituição Federal de 1988 define que “*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”, ou seja, a finalidade precípua da segurança pública é a preservação da ordem pública, atribuindo, em seu § 5º, às Polícias Militares a missão mais preciosa da república, a preservação da ordem pública através de policiamento ostensivo.

Nesse contexto, cabe destacar que a Polícia Militar tem o dever legal de atuar e intervir em toda e qualquer situação em que a ordem pública esteja sendo violada ou na iminência de violação, conforme se pode extrair do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

*Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:*

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
  - b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
  - c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- .....
- .....

Fica evidente assim que a expressão “locais e áreas específicas” pode ser interpretada como todos os lugares, públicos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964290100>



e/ou privados, que possam vir a gerar quaisquer tipos de ameaças à ordem pública.

Por óbvio que o policiamento ostensivo deliberado no interior de eventos privados pode ensejar aos agentes públicos responsáveis a imputação de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992:

***Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário***

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

.....  
.....

*XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.*

.....  
.....

Há de ressaltar que todo e qualquer evento privado é polo atrativo de pessoas e recursos financeiros, fato que potencializa a probabilidade de incidência de crimes, não somente no interior dos eventos, mas também em suas áreas adjacentes, porque o criminoso também pode migrar temporariamente para estas áreas. É exatamente neste aspecto que se faz indispensável a presença dos órgãos policiais para fazer cumprir os regramentos previstos no *caput* do art. 144 da Carta Magna brasileira, coibindo os delitos de trânsito, furtos, roubos, tráfico e consumo de drogas,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964290100>



estupros, homicídios, vias de fato, entre tantas outras possibilidades de infrações penais.

Afastar as Polícias Militares do entorno de atividades privadas é sepultar a economia e turismo dos nossos entes federativos.

Imaginemos o Projeto de Lei nº 8.063/2017 aprovado. Como ficariam os carnavales do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Olinda, as festas juninas de Caruaru e Campina Grande, as comemorações de *reveillon*, sem a presença das Polícias Militares? Simplesmente os setores ligados ao turismo e ao comércio dessas cidades padeceriam.

Como forma alternativa de dirimir as dificuldades decorrentes de deslocar policiamento para estes tipos de evento, diversos estados da federação criaram leis prevendo a cobrança de taxas de policiamento, como forma de cobrir os custos da operação, bem como evitar a execução desenfreada de eventos privados com a exigência da presença policial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem declarado estas leis inconstitucionais, relatando que “*A segurança pública é serviço público uti universi, desse modo, indivisível e não específico, sendo incompatível com a imposição de taxa, devendo, portanto, ser mantida por meio dos recursos provenientes de impostos*”.

O mestre Lazzarini (1999, p. 21) assentou: “*A exegese do artigo 144 da Carta, na combinação do caput com seu § 5º, deixa claro que na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe à Polícia Militar*”.

No atual modelo normativo, sempre que houver potencial risco à segurança e a ordem públicas, seja em ambiente privado ou público, com ou sem cobrança de valores, não se pode *a priori* limitar a atribuição constitucional do órgão encarregado de preservar a ordem pública, a Polícia Militar, cujo serviço é universal e indelegável.

Desse modo, ao nosso olhar, o teor do PL nº 8.063/2017 limita de forma inconstitucional a competência das Polícias Militares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964290100>



Ante o exposto, concitamos os nobres pares a votarem conosco contra o Parecer do Relator, no sentido da **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.063, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA  
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964290100>



\* C D 2 1 8 9 6 4 2 9 0 1 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**